



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000428751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2052163-35.2014.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e DANILO PANIZZA.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2052163-35.2014.8.26.0000

MAUÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 26.575

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISCUSSÃO DA TAXA DE JUROS APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.918/09, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.374/89 – LEI QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR AO VALOR DA TAXA SELIC, EM DESCONFORMIDADE COM LEI FEDERAL – QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA CORTE, NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais – Reforma da decisão interlocutória atacada – DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO tempestivamente interposto por PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá, que indeferiu, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM SANTO ANDRÉ, o pleito liminar de afastamento dos critérios de atualização de débitos previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009.

Foi a análise do pedido de efeito suspensivo ativo relegada para após a vinda de informações, requisitadas (fls. 93) e devidamente prestadas pelo magistrado de primeiro grau (fls. 97).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravada apresentou contraminuta no prazo legal, defendendo o despacho atacado e pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 104/117).

É o relatório.

Merece guarida a pretensão da agravante.

Com efeito, o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça já apreciou, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27.02.2013, os fundamentos debatidos no presente agravo, decidindo no sentido de *“conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”*.

Consoante ementa do aresto em questão:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais

sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, oportuna a transcrição da fundamentação do citado voto, de relatoria do eminente Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, *verbis*:

“Não se discute a possibilidade dos Estados legislarem sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros incidentes sobre os seus créditos fiscais (v. art. 24, inciso I, da CF).

A legislação paulista pode então ser considerada compatível com a Constituição Federal, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União.

O artigo 96, no qual se centra a controvérsia, estabelece juros de mora de 0,13% como um teto, comportando redução por ato do Secretário até o patamar da taxa Selic.

Possível então sustentar que a taxa de 0,13%, ou outra inferior até o patamar da Selic, somente poderá ser exigida do contribuinte, mediante ato do Secretário da Fazenda, se não exceder o que é computado para os créditos tributários federais; assim, diante da previsão do § 5o do artigo 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, a taxa de juros exigível "não poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente", ou seja, aplica-se, até eventual alteração da atual legislação federal, a taxa Selic; declara-se, portanto, a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Fisco Estadual às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o); é, aliás, o que ocorreu no julgamento da citada ADI nº 442.

Ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais.”

Destarte, de rigor o afastamento, ainda que em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de liminar, dos critérios de correção dos débitos estaduais estabelecidos pela Lei nº 13.918/2009, nos termos do julgado *supra*.

Ressalte-se que esta Colenda Câmara de Direito Público tem, em casos análogos, seguido idêntico posicionamento, conforme julgado a seguir, de relatoria do insigne Desembargador ALIENDE RIBEIRO:

“Agravado de Instrumento – Exceção de Pré-Executividade – A existência de recuperação judicial em curso não suspende, por si só, a execução fiscal – Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005 – Lei Estadual nº 13.918/2009 estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal – Necessidade de limitar a fixação de juros ao valor da taxa Selic – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2042399-25.2014.8.26.0000, j. 27.05.2014).

Daí por que se reforma a decisão interlocutória guerreada, pelos fundamentos jurídicos ora alinhavados.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões e dispositivos postos no presente recurso, sem violar a Constituição ou qualquer lei infraconstitucional.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR